



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . .	12\$50
A 1.ª série. . .	11\$	“ . . .	6\$00
A 2.ª série. . .	9\$	“ . . .	5\$00
A 3.ª série. . .	7\$	“ . . .	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 6:562, de 21 de Abril de 1920, que estabelece as regras e os prazos para os réus em cumprimento de pena poderem, no aniversário da República, beneficiar da faculdade atribuída ao Poder Executivo de indultar e comutar penas.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 971, autorizando o Governo a remodelar, até o fim do corrente ano económico de 1919-1920, os serviços públicos dependentes de todos os Ministérios, para o efeito de reduzir os quadros do pessoal e fazer nas dotações de verbas para material as economias compatíveis com o bom funcionamento dos mesmos serviços.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:286, autorizando a Companhia de Garrafas da Amora, com sede em Lisboa, a emitir 10:000 obrigações do valor nominal de 40\$ cada uma.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:620, modificando as taxas postais das colónias, os portes das caixas com valor declarado e os prémios por declaração de valor.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Tendo saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 83, 1.ª série, de 21 de Abril último, de novo se publica o decreto n.º 6:562, da mesma data:

Decreto n.º 6:562

Convindo harmonizar com o legislado posteriormente à vigência da Constituição Política de 1911, as regras e os prazos fixados na legislação anterior para os réus, em cumprimento de pena, poderem, no aniversário da República, beneficiar da faculdade atribuída ao Poder Executivo, de indultar e comutar penas, o que na teoria do direito penal, como na do direito constitucional, só se justifica nos casos particulares perfeitamente averiguados em processo próprio;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, da Guerra, da Marinha e das Colónias, e ouvido o Conselho Penal e Prisional:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os réus que, em cumprimento de pena nas cadeias comarcas do continente de Portugal e das ilhas

adjacentes, pretenderem obter, no aniversário da República, perdão ou comutação de penas entregarão, até o dia 31 de Maio anterior, os seus requerimentos, por eles assinados ou por outrem a seu rogo, ao respectivo delegado do Procurador da República, que os remeterá, até 30 de Junho imediato, à Administração e Inspeção Geral das Prisões, no Ministério da Justiça e dos Cultos, instruídos com a cortidão, isenta de selo o custas do corpo do delicto directo ou indirecto, da sentença da 1.ª instância, o dos quesitos, respostas do júri e acórdão do Tribunal Superior se o houver; o certificado do registo criminal, a informação do mesmo delegado sobre os costumes e antecedentes pessoais do réu, a prisão sofrida e o arrependimento por elle revelado ou o seu procedimento na cadeia, antes e depois do julgamento; se, tendo havido parte acusadora, dela foi o réu perdoado, e se, voluntária ou coercivamente, a indemnizou dos prejuízos causados pelo delicto; e, finalmente, se o réu beneficiou já dalgum indulto, ou, tendo-o requerido, em que data o fez, dispensando-se neste caso, nova cortidão.

§ único. Aos delegados do Procurador da República que não observarem o disposto neste artigo será, em processo disciplinar imediatamente instaurado na respectiva Procuradoria da República, a requisição da Administração e Inspeção Geral das Prisões, imposta, conforme o caso, qualquer das penas consignadas no artigo 126.º do regulamento aprovado por decreto de 24 de Outubro de 1901.

Art. 2.º Nas sedes das Relações e nas colónias penais, divisões do exército e da marinha onde funcionarem tribunais militares, serão aqueles requerimentos entregues aos directores das cadeias, presídios ou estabelecimentos análogos, que até a referida data de 31 de Maio os enviarão, informados pela forma indicada no artigo anterior, respectivamente, aos magistrados do Ministério Público e aos promotores de justiça nos tribunais onde estiver o processo, os quais magistrados e funcionários, por seu turno, os remeterão, devidamente instruídos e informados, até 30 de Junho imediato, à dita Administração e Inspeção Geral das Prisões, que poderá ainda, por intermédio dos mesmos magistrados e funcionários, requisitar dos cartórios quaisquer certidões ou os processos que se encontrem arquivados nos tribunais da capital, cujos escrivães ou secretários, os entregarão mediante recibo, cobrando-os, em troca dêste, até o dia 10 de Outubro imediato.

Art. 3.º Deverão também, até o dia 31 de Maio, dar entrada na Administração e Inspeção Geral das Prisões os requerimentos dos réus em cumprimento de penas nas colónias, instruídos conforme o disposto no artigo 1.º, quanto aos condenados nelas e devidamente informados pelos comandantes, directores e administradores dos estabelecimentos penais; devendo a dita Administração e Inspeção requisitar directamente, até 30 de Junho e sob a cominação do § único dêsse artigo, os delegados dos Procuradores da República, os documentos e as in-

formações complementares, quanto aos condenados na metrópole.

§ único. Para o indulto a conceder aos réus cumprindo penas no ultramar, são excepcionalmente ampliados até 31 de Julho e 31 de Agosto próximo os prazos fixados neste artigo.

Art. 4.º Assim preparados, e à medida que o forem, serão os processos presentes ao Conselho Penal e Prisional e aí distribuídos pelos seus vogais, que os relatarão até a última sessão do mês de Setembro, na qual será, por todo o Conselho, formulado o parecer a enviar aos Ministros das diversas Repartições a que respeitar a concessão do indulto.

Art. 5.º Fica assim inteiramente revogado e substituído o decreto de 18 de Maio de 1893.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, da Guerra, da Marinha e Colónias assim o tenham entendido o façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 971

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a proceder até o fim do ano económico corrente à remodelação dos serviços públicos dependentes de todos os Ministérios, para o efeito de reduzir os quadros do pessoal e fazer nas dotações de verbas para material as economias compatíveis com o bom funcionamento dos mesmos serviços.

Art. 2.º A data da publicação desta lei e até que se faça a remodelação dos serviços públicos, nos termos do artigo antecedente, ou se considere sancionada a organização vigente pelo facto de não ter sido reduzida a dotação orçamental correspondente, fica suspenso o provimento de todas e quaisquer vacaturas nos quadros e empregos das Secretarias do Estado e das Repartições ou serviços delas suas dependentes e nos dos estabelecimentos e corporações administradas ou subsidiadas pelo mesmo Estado, não podendo outrossim essas vacaturas dar lugar a promoção, qualquer que ela seja.

§ 1.º Exceptuam-se as vacaturas nos serviços judiciais e nos lugares dos serviços autónomos e das alfândegas para cuja nomeação seja necessária aptidão especial demonstrada em diploma, as quais continuarão a ser preenchidas segundo as prescrições legais vigentes.

§ 2.º Poderão ainda fazer-se as nomeações que o Conselho de Ministros julgar indispensáveis, as quais, todavia, serão feitas interinamente.

§ 3.º As nomeações interinas, a que se refere o parágrafo antecedente, nunca poderão ser convertidas em definitivas, mas quando os respectivos cargos forem pelo Conselho de Ministros declarados indispensáveis, e reconhecida a necessidade do seu provimento definitivo, será este feito por meio de concurso, no qual os interinamente nomeados, mostrando ter neles bom e efectivo serviço, terão preferência especial.

Art. 3.º A data da publicação desta lei fica sustada a promoção em todos os quadros dos oficiais das diferentes armas e serviços do exército em que haja supranumerários e até que dêem entrada nos respectivos quadros todos os oficiais que os excedam.

§ 1.º Continuar-se há a fazer, nos termos da lei, a promoção por diuturnidade dos alferes e tenentes.

§ 2.º A promoção a alferes far-se há sempre que haja aspirantes a oficiais habilitados com os tirocínios próprios o sómente na época e nos termos marcados pela lei.

§ 3.º Nos serviços do exército em que não há o posto de aspirante a oficial a promoção a alferes far-se há quando não houver subalternos supranumerários e sómente pelo número de vagas que se derem.

§ 4.º Fica também sustada na parte relativa a promoções a execução da lei n.º 798, que substitui no decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, vários artigos referentes aos oficiais do corpo e serviço do estado maior.

Art. 4.º A promoção em cada um dos quadros das diferentes classes da armada em que haja supranumerários fica sustada até que dêem entrada nos respectivos quadros todos os oficiais que os excedam.

§ 1.º Continuar-se há a fazer nas diferentes classes de oficiais provenientes de aspirantes a promoção aos postos de aspirantes de 1.ª classe, guardas-marinhas e segundos tenentes nos termos das leis vigentes.

§ 2.º Nos quadros dos engenheiros construtores em que a entrada é no posto de segundo tenente continuar-se há a fazer a promoção dos aspirantes nos termos da lei vigente.

§ 3.º Na classe dos médicos navais, em que cessa a doutrina do decreto com força de lei n.º 3:909, de 22 de Fevereiro de 1918, a promoção até primeiro tenente continuará a ser feita nos termos da lei vigente.

§ 4.º Nas classes em que os oficiais provêm da classe de sargentos, a promoção a guarda-marinha far-se há nos termos da lei vigente, quando não houver segundos tenentes ou guardas-marinhas supranumerários ao quadro comum.

Art. 5.º Os funcionários de lugares extintos e os mais modernos dos seus quadros que, por efeito da redução neles decretada, os ficarem excedendo consideram-se na situação de disponibilidade, com os vencimentos que lhes pertencerem, nos termos aplicáveis da lei de 14 de Junho de 1913.

§ 1.º O pessoal a que se refere este artigo ingressará nas vagas dos quadros nas Secretarias do Estado e Repartições de serviços delas dependentes e nos dos estabelecimentos e corporações administradas ou subsidiadas pelo mesmo Estado, segundo as suas categorias e habilitações devidamente documentadas ou demonstradas em concurso por provas práticas.

§ 2.º Para o preenchimento das vagas que se derem em cada quadro serão chamados, em primeiro lugar, os funcionários que à data da publicação desta lei dele faziam parte, com a categoria dos lugares vagos, devendo o preenchimento, ser feito por ordem de antiguidade ou por concurso entre esses funcionários.

§ 3.º Aos funcionários na disponibilidade ou declarados adidos por lei anterior é igualmente aplicável, nas respectivas categorias, o disposto neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º

Art. 6.º A data da publicação desta lei cessam todas as comissões remuneradas de serviço público não inerentes ao cargo, ou não autorizadas por lei especial de organização de serviços, devendo os funcionários que estiverem no desempenho dessas comissões apresentar-se nas Repartições a que pertencem, dentro do vinto dias imediatos à publicação desta lei.

§ 1.º Cessa igualmente com a publicação desta lei o abono aos empregados civis de qualquer ordem, natureza ou graduação de todas e quaisquer remunerações extraordinárias que lhes estejam sendo abonadas sem fundamento em lei especial de organização de serviços.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as comissões diplomáticas e as comissões de serviço que o Governo em Conselho de Ministros, resolveva, em decreto